



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.534, DE 2015 **(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)**

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 61, 65 e 115 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61

Parágrafo único – A comprovação da idade da vítima, para efeito deste dispositivo, realizar-se-á através de documento hábil, como inserto no art. 155, parágrafo único, do Código de Processo Penal, não sendo suficiente, para tanto, a sua declaração ou as de outros constantes do processo.” (NR)

“Art. 65

Parágrafo único – A comprovação da idade do agente, para efeito deste dispositivo, realizar-se-á através de documento hábil, como inserto no art. 155, parágrafo único, do Código de Processo Penal, não sendo suficiente, para tanto, a sua declaração ou as de outros constantes do processo.” (NR)

“Art. 115

Parágrafo único – A comprovação da idade do agente, para efeito deste dispositivo, realizar-se-á através de documento hábil, como inserto no art. 155, parágrafo único, do Código de Processo Penal, não sendo suficiente, para tanto, a sua declaração ou as de outros constantes do processo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ultrapassados mais de 30 (trinta) anos da reforma da Parte Geral do Código Penal, efetivada pela Lei nº 7.209/1984, vislumbra-se a necessidade de seu contínuo aperfeiçoamento.

Nesse ponto, verifica-se que muitos dispositivos do Código Penal estabelecem regramentos referentes à idade do agressor e da vítima, como é o caso do art. 61, II, “h”, que prevê a agravante do crime praticado contra criança ou maior de 60 (sessenta) anos; e dos arts. 65, I, e 115, que, respectivamente, estipulam atenuante e causa de redução de metade dos prazos prescricionais, quando o réu for menor de 21 (vinte e um) anos ao tempo do crime ou maior de 70 (setenta) anos na data da sentença.

Entretanto, a praxe judiciária tem relevado que o reconhecimento da incidência desses regramentos não está sendo baseado em um documento hábil

para tal desiderato, mas, sim, por vezes, em meras afirmações constantes dos autos, como o depoimento do réu ou da vítima, o que é um equívoco.

O art. 155, parágrafo único, do Código de Processo Penal, dispõe cristalinamente que “somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil”.

Assim, a comprovação da idade das pessoas somente se faz com a apresentação de documento hábil para tanto.

Este é a lição de Paulo Rangel (Direito Processual Penal. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 469), *mutatis mutandis*:

A prova do estado civil das pessoas está sujeita às limitações impostas pela lei civil (cf. art. 155, parágrafo único, do CPP, com redação da Lei nº 11.690/2008). Primeiro exemplo: a pena imposta, ao agente casado, em decorrência da prática do crime de estupro, somente podia ser aumentada da quarta parte (cf. art. 226, III, do CP – esse inciso foi revogado pela Lei nº 11.106/2005) se houvesse nos autos a certidão de casamento (cf. Código Civil, art. 1543 – Lei nº 10.406/2002), pois somente a prova testemunhal, mesmo que submetida ao crivo do contraditório, não autorizava o juiz a aumentar a pena, pois prova do casamento faz-se pela lei civil: certidão de casamento [...]. Segundo exemplo: a decretação da extinção da punibilidade do fato praticado pelo acusado, que dizem “estar morto”, somente poderá ocorrer se houver nos autos a certidão de óbito comprovadora do mesmo, pois não adianta prova testemunhal ou cópia de inquérito policial para apurar a morte do acusado e nenhum outro meio de prova que não a certidão de óbito (cf. art. 62 do CPP c/c 77 da Lei nº 6.015/1973 – Lei de Registros Públicos). Assim, somente à vista de certidão de óbito é que poderá ser decretada a extinção da punibilidade.

Diferente não é o escólio de André Gonzalez Cruz e Isla Caroline Berbare Leite (Revista Visão Jurídica nº 103, A Menoridade Relativa do Agente e a Necessidade de sua Comprovação Mediante Documento Oficial, p. 32):

Confirmando esse entendimento, a redação do parágrafo único do art. 155 do Código de Processo Penal é inequívoca quando dispõe que a prova referente ao estado das pessoas atenderá às limitações da lei civil, isto é, a comprovação da data de nascimento do indivíduo se faz, por exemplo, com a apresentação de documento oficial. [...] A comprovação da menoridade relativa do agente, tanto para aplicação da circunstância atenuante, a qual prepondera sobre as circunstâncias agravantes, quanto para efeitos de redução do prazo prescricional, deve ser efetuada por meio de certidão de nascimento ou documento equivalente, a exemplo da carteira de motorista, da certidão de reservista, da cédula de identificação profissional, da carteira de trabalho, entre outros.

O Superior Tribunal de Justiça possui, nessa linha de raciocínio, a Súmula de nº 74: “para efeitos penais, o reconhecimento da menoridade do réu requer prova por documento hábil”.

Acerca do art. 115 do Código Penal, assim também já entendeu o Tribunal da Cidadania no AgRg no REsp nº 1.342.353/ES, da 6ª Turma; e com relação à agravante prevista do art. 61, II, “h”, e à atenuante prevista no art. 65, I, ambos do citado diploma, nos autos do HC nº 163.449/RS, da 6ª Turma, e do HC nº 153.505/SP, da 5ª Turma, respectivamente.

Destarte, apresenta-se deveras interessante que o próprio Código Penal estabeleça, expressamente, que a comprovação da idade da vítima e do réu, para os efeitos dos arts. 61, 65 e 115, seja realizada através de documento hábil, não sendo suficientes, para tal, as declarações constantes dos autos.

Ante o exposto, peço apoio na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2015.

Deputado Rubens Pereira Junior

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE GERAL

.....

TÍTULO V DAS PENAS

.....

CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO DA PENA

.....

Circunstâncias agravantes

Art. 61. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#)

I - a reincidência; [Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#)

II - ter o agente cometido o crime: [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

a) por motivo fútil ou torpe; [*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime; [*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido; [*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum; [*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge; [*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006\)*](#)

g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão; [*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida; [*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003\)*](#)

i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade; [*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido; [*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

l) em estado de embriaguez preordenada. [*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

Agravantes no caso de concurso de pessoas

Art. 62. A pena será ainda agravada em relação ao agente que:

I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;

II - coage ou induz outrem à execução material do crime;

III - instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não-punível em virtude de condição ou qualidade pessoal;

IV - executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

Reincidência

Art. 63. Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

Art. 64. Para efeito de reincidência:

I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação;

II - não se consideram os crimes militares próprios e políticos. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Circunstâncias atenuantes

Art. 65. São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

I - ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença;

II - o desconhecimento da lei;

III - ter o agente:

a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral;

b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as conseqüências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;

c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;

d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;

e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou.

[\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Art. 66. A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

TÍTULO VIII DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Redução dos prazos de prescrição

Art. 115. São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Causas impeditivas da prescrição

Art. 116. Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre:

I - enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência do crime;

II - enquanto o agente cumpre pena no estrangeiro.

Parágrafo único. Depois de passada em julgado a sentença condenatória, a prescrição não corre durante o tempo em que o condenado está preso por outro motivo. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

PARTE ESPECIAL

[\(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

TÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

.....

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Aumento de pena

Art. 226. A pena é aumentada: (“Caput” com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)

I - de quarta parte, se o crime é cometido com o concurso de 2 (duas) ou mais pessoas; (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)

II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrastra, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela; (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)

III - (Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)

CAPÍTULO V
DO LENOCÍNIO E DO TRÁFICO DE PESSOA PARA FIM DE PROSTITUIÇÃO OU
OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL
(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Mediação para servir a lascívia de outrem

Art. 227. Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º Se a vítima é maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro, irmão, tutor ou curador ou pessoa a quem esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)

§ 2º Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL

.....

TÍTULO III DA AÇÃO PENAL

.....

Art. 62. No caso de morte do acusado, o juiz somente à vista da certidão de óbito, e depois de ouvido o Ministério Público, declarará extinta a punibilidade.

TÍTULO IV DA AÇÃO CIVIL

Art. 63. Transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros.

Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá ser efetuada pelo valor fixado nos termos do inciso IV do *caput* do art. 387 deste Código sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2000\)](#)

.....

TÍTULO VII DA PROVA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008\)](#)

Parágrafo único. Somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008\)](#)

Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008\)](#)

I - ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008\)](#)

II - determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008\)](#)

.....

.....

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

LIVRO I DAS PESSOAS

LIVRO IV DO DIREITO DE FAMÍLIA

TÍTULO I DO DIREITO PESSOAL

SUBTÍTULO I DO CASAMENTO

CAPÍTULO VII DAS PROVAS DO CASAMENTO

Art. 1.543. O casamento celebrado no Brasil prova-se pela certidão do registro.

Parágrafo único. Justificada a falta ou perda do registro civil, é admissível qualquer outra espécie de prova.

Art. 1.544. O casamento de brasileiro, celebrado no estrangeiro, perante as respectivas autoridades ou os cônsules brasileiros, deverá ser registrado em cento e oitenta dias, a contar da volta de um ou de ambos os cônjuges ao Brasil, no cartório do respectivo domicílio, ou, em sua falta, no 1º Ofício da Capital do Estado em que passarem a residir.

SÚMULA 74

EFEITOS PENAIIS, O RECONHECIMENTO DA MENORIDADE DO REU REQUER PROVA POR DOCUMENTO HABIL.

FIM DO DOCUMENTO